TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2017.0000093330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0004849-20.2013.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que são

apelantes IOLANDA DE GODOI KVINT (JUSTIÇA GRATUITA), MÁRCIO

KVINT (JUSTIÇA GRATUITA) e MAURILO KVINT (JUSTIÇA GRATUITA),

são apelados AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A e AIG SEGUROS BRASIL

S/ALS (ATUAL DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

julgamento participação dos teve a Exmo.

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), PAULO

AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0004849-20.2013.8.26.0338

31ª Câmara de Direito Privado COMARCA : MAI RI PORÃ

APELANTES : IOLANDA DE GODÓI KVINT E OUTROS

APELADAS : AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A; AIG SEGUROS

BRASIL S/A

VOTO Nº 32.047

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CAMPANA DE FREIO QUE ATRAVESSOU PARA-BRISA DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO ESPOSO E GENITOR DOS AUTORES, ATINGINDO-LHE A CABEÇA E BRAÇO, OCASIONANDO MORTE - DÚVIDA ACERCA DA ORIGEM DA PEÇA - NEXO CAUSAL ENTRE O DANO SOFRIDO PELOS **AUTORES** Ε Α CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVADO -AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONDUTA OMISSIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -MAJORAÇÃO - ART. 85, § 11, DO CPC/2015 -RECURSO IMPROVIDO.

S

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 731/738v°, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito, respondendo os autores pelas verbas sucumbenciais, observada gratuidade, prejudicada a lide secundária, arcando a denunciante com os honorários advocatícios da denunciada.

Recorrem os vencidos em busca de reforma. Sustentam, em síntese, responsabilidade objetiva, atribuindo à concessionária dever de fiscalização da rodovia e do estado de



conservação dos veículos que por ela circulam.

Recurso regularmente processado e contrariado.

É o Relatório.

Inicialmente, registre-se que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos do artigo 1.010 do NCPC.

Extrai-se da inicial que, no dia 06.02.2013, às 16:00 horas, trafegava o veículo MMC L300, ano 1998, placas CPH-0944, conduzido por Miguel Kvint, esposo e genitor dos autores, pela Rodovia Fernão Dias, quando, no quilômetro 54,1, foi atingido na cabeça e braço por peça automobilística que adentrou o para-brisa, ocasionando a morte instantânea por traumatismo crânio-encefálico.

Narram os requerentes que obtiveram imagens do acidente na rodovia, donde emerge que uma peça automotiva foi arremessada em direção ao veículo conduzido pelo *de cujus*, com o passar de uma carreta no sentido contrário. Alegam que o condutor da carreta, à autoridade policial, afirmou que sequer tinha conhecimento do acidente e que a peça que atingiu o *de cujus* já estaria solta na rodovia. Entendem que a altura da mureta divisória é insuficiente para evitar acidentes.

Pleiteiam ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos em virtude da perda de ente querido.

Pois bem. Pese o lamentável acidente que vitimou fatalmente esposo e genitor dos autores, a inconformidade não



prospera.

Observe-se, inicialmente, que há inovação na causa de pedir quando os apelantes se referem ao dever de vigilância da concessionária no tocante ao estado de conservação dos veículos que transitam pela rodovia, na medida em que petição inicial nada alegou a esse respeito, limitada a pretensão à responsabilidade objetiva, bem como, ao tamanho da mureta divisória, insuficiente para impedir que a peça atravessasse a pista e atingisse o veículo que trafegava em sentido contrário, não podendo ser agitada em sede de recurso por se tratar de flagrante inovação.

0 cerne da controvérsia diz respeito à responsabilidade da concessionária por ato omissivo, consubstanciado no dever de conservar adequadamente o leito carroçável da rodovia, de forma a permitir a circulação de veículos com segurança.

De proêmio, cediço que incumbe ao Estado, através das concessionárias de serviço público, manter as vias públicas de circulação bem conservadas e sinalizadas, sob pena de responsabilização pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

A esse respeito, dispõe o art. 37, § 6°, da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,



assegurado o regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa."

Portanto, a responsabilidade do Estado é, em regra, objetiva, bastando ao ofendido demonstrar a presença do dano e do nexo causal, para ficar configurado o dever de indenizar.

Contudo, na hipótese vertente, diante da ausência de maiores detalhes que pudessem vincular o fatídico evento a alguma deficiência na prestação do serviço da apelada, restou rompido o nexo causal que se pretendeu imputar à concessionária, indevida qualquer indenização.

Ora, para o reconhecimento do dever de indenizar, não basta apenas a demonstração do fato e do dano, necessária a presença do nexo causal.

Segundo narrativa constante do Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, constatouse que o veículo conduzido pelo *de cujus* trafegava normalmente pela rodovia quando uma peça metálica que se desprendeu de um veículo não identificado, atravessou o parabrisa, atingindo-o (fls. 215/221).

A depoente Tatiana Dolores Ribeiro, policial rodoviária federal que atendeu à ocorrência, afirmou à autoridade policial que "ao que se parece, algum caminhão que vinha na via oposta, Pista Norte da Rodovia Fernão Dias, soltou um pedaço da campana de freio e este, atravessando a pista, foi ao encontro do veículo que vinha em sentido oposto, ocasionando o acidente no veículo em questão" (fls. 500). Tal



versão foi corroborada em juízo (fls. 694/696).

De idêntico teor depoimento do policial José Luiz Silveira Martins (fls. 501).

O autor Marco Kvint, filho do *de cujus* e passageiro do veículo atingido, informou que "uma peça, não sabendo o depoente de onde esta veio e nem sabendo informar se foi de um caminhão que estava à frente do veículo que estavam ou veio da outra pista, acertando em cheio o para brisa e posteriormente a cabeça de seu falecido pai (...). " (fls. 502).

Consta do Relatório de Investigação, elaborado pelo Policial Civil João Roberto F. da Silva, *verbis*.

"(...) tão logo tomamos conhecimento dos fatos narrados no referido boletim de ocorrência, imediatamente demos início às investigações. Desta forma, dirigimo-nos até a central de monitoramento da concessionária Fernão Dias, localizada junto ao município de Pouso Alegre/MG, a fim de colhermos informações que nos auxiliassem no esclarecimento do acidente. Pelo local nos foi fornecido as imagens do acidente que ocorreu por volta das 15:55 hs, sendo que as mesmas foram analisadas cuidadosamente, porém devido a distância da câmera não conseguimos observar de onde teria partido a peça que atingiu a vítima levando-a a óbito; podemos observar ainda que no momento do acidente estava passando um caminhão trator com uma carreta baú atrelada, e diante das características desse caminhão dirigimo-nos até a praça de pedágio localizada neste distrito, onde podemos observar que por volta das 16:08 hs na cabine de pedágio número 31 passou um caminhão com as



mesmas características e foi possível visualizar seu emplacamento (NOZ-0284). Diante dessa informação foram realizadas as pesquisas de praxe sendo feito contato com o motorista (...) onde o mesmo nos informou que no dia dos fatos ele estava passando com o caminhão da empresa por este município, porém não viu nenhum objeto caído na rodovia e o caminhão também não sofreu nenhum tipo de quebra ou avaria.

Informamos, ainda, que esteve presente junto a este Setor de Investigações, a testemunha Márcio Kvint, relatando que seu genitor Miguel Kvint (vítima) aparentemente viu alguma coisa, que seu pai chegou a dizer "OLHA E PE..." e logo em seguida houve o impacto. Márcio informou ainda que não viu de onde veio o objeto que atingiu o veículo (...) e que tudo aconteceu muito rápido". (fls. 504/505).

E, pese terem afirmado os requerentes, na inicial, que obtiveram imagens do acidente na rodovia, e que vislumbraram que peça que atingiu o veículo teria sido lançada com o passar de uma carreta no sentido contrário (fls. 06, item 13), não se desincumbiram do mister de comprovar o alegado.

Se mais fosse preciso, observa-se que o próprio autor e passageiro do veículo no momento dos fatos, não soube assegurar de onde surgiu a peça metálica que atingiu o conduzido (fls. 749, item 19).

Ademais, identificar responsabilidade da concessionária por qualquer fato de terceiro gerador de dano aos demais usuários da rodovia implica em assumir a teoria do risco integral, o que é inadmissível.



Por fim, mantida a improcedência e considerado o trabalho desenvolvido em grau recursal, majoro os honorários advocatícios para o percentual equivalente a 15% do valor atualizado da causa (art. 85, § 11°, NCPC), observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Des. FRANCISCO CASCONI Relator Assinatura Eletrônica